



Número: **0602176-78.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10- REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (REPRESENTANTE)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REPRESENTADO)	
JORGE MIGUEL SAMEK (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

43076 736	31/08/2022 20:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO Nº 0602176-78.2022.6.16.0000**

**JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR**

**REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB**

**ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK E OUTROS**

**REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA**

**REPRESENTADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ**

**REPRESENTADO: JORGE MIGUEL SAMEK**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, apresentada por **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ” (PSD, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, PL, UNIÃO, PMB, PP, AGIR, PROS e PTB)** e **CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR** em face de **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK, e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PDCOB/PV) – COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ**, qualificados na inicial, por propaganda em horário eleitoral gratuito, na modalidade em rede, veiculando conteúdo sabidamente inverídico, repetido nas redes sociais, onde afirma que “Roberto Requião teria congelado as contas de água e luz por 8 anos.





Informa inicialmente os seguintes link's:

<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/745955039802144/>

<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/440007418153770/>

[https://www.instagram.com/reel/Ch4m22usexg/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/Ch4m22usexg/?utm_source=ig_web_copy_link)

Prossegue, alegando tratar-se de desinformação (Fake News), reiterando constituir informação sabidamente inverídica, reincidente, e colacionando matéria jornalística de 2014, com matéria relacionada, com o seguinte título: "Requião aumentou a tarifa de luz 30,47% quando foi governador Índice mostra que não houve congelamento da tarifa, como senador fala na campanha"



## Requião aumentou a tarifa de luz 30,47% quando foi governador

Índice mostra que não houve congelamento da tarifa, como senador fala na campanha

Bem Paraná | 21/09/2014 às 19:59

A tarifa de energia no Paraná teve um reajuste acumulado de, pelo menos, 30,47% de 2003 a 2009. A informação, confirmada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Copel, é diferente do que tem dito o senador Roberto Requião (PMDB), candidato ao Governo do Estado nestas eleições. Desde que a campanha começou, Requião afirma que congelou a tarifa por sete anos, em uma crítica ao aumento de 24,8% ocorrido neste ano.

[...]

### Decisão

#### TRE proíbe assunto para Requião

O Tribunal Regional Eleitoral proibiu Requião (PMDB) de dizer que congelou a tarifa da energia elétrica em sete anos da gestão anterior. O despacho, assinado na quarta-feira pelo juiz Lourival Chemin, informa: É sabidamente inverídico que houve congelamento da tarifa de energia. Para isso, basta verificar no site da Copel os reajustes aplicados.

Esta é a terceira vez nestas eleições que a Justiça proíbe Requião de falar sobre a tarifa de energia elétrica. Ele já havia sido proibido de dizer que Beto Richa aumentaria a tarifa no ano que vem e que foi Richa quem aumentou a luz neste ano.

Desde que a campanha começou, Requião afirma que congelou a tarifa por sete anos, em uma crítica ao aumento de 24,8% ocorrido neste ano.

Destaca o alcance das postagens nas redes sociais somado a veiculação do horário eleitoral gratuito na televisão, em horário nobre, e indica pontos elementares da conduta: a) Roberto Requião não apenas sabia como já havia sido condenado por este Tribunal pela inveracidade da informação; b) veiculou informação falsa na propaganda eleitoral gratuita de televisão; c) divulgou o mesmo vídeo em suas redes sociais; d) em vídeo distinto, exclusivamente nas redes sociais, o próprio Representado reitera a informação sabidamente inverídica.

Postula, em tutela de urgência, para: a) determinar, sob pena de multa diária, a proibição de veiculação da propaganda eleitoral gratuita reproduzida no Bloco das 20h45-20h55 do dia 29/08/2022, no *pool* das emissoras; b) a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado na sua conta nas redes sociais Facebook e Instagram no seguinte URL's <https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/745955039802144/> e <https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/440007418153770/> e, [https://www.instagram.com/reel/Ch4m22usexg/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/Ch4m22usexg/?utm_source=ig_web_copy_link) incluindo seus comentários e compartilhamentos; c) que se abstenha de republicar referido conteúdo em outro link dentro das mesmas redes sociais, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Instruiu a inicial com a transcrição do texto da propaganda (id 43073471), o vídeo ( id 43073473), imagem do Acórdão 48695 – TREPR (id 43073475).

Em petição id 43075500, o representante apresentou emenda à inicial, informando que o



conteúdo atribuído como irregular, veiculado no horário eleitoral gratuito, foi reiterado na data de hoje, bloco das 13h15 às 13h25, e complementou os link's informados para a tutela de urgência:

<https://www.facebook.com/watch/?v=440007418153770&ref=sharing> ;

<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/qual-paran%C3%A1-voc%C3%AAquer-745955039802144/>;

[https://www.tiktok.com/@robertorequiaooficial/video/7137704503381331205?is\\_from\\_webapp=v1&item\\_id=7137704503381331205&web\\_id=7115760701658613254](https://www.tiktok.com/@robertorequiaooficial/video/7137704503381331205?is_from_webapp=v1&item_id=7137704503381331205&web_id=7115760701658613254) ;

<https://www.instagram.com/p/Ch3Uv-FuaW8/>;

<https://www.instagram.com/p/Ch4m22usexg/> .

É o breve relatório.

Decido.

**São dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: a probabilidade do direito (comumente chamado de fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como periculum in mora).**

No caso posto, a insurgência dos representantes reportam a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico, assim entendido como aquele verificável de plano, veiculado na televisão, no horário eleitoral gratuito de 29/08/2022, à noite, e reiterado no programa de hoje à tarde, bem como nas redes sociais relacionadas acima, no qual Roberto Requião de Mello e Silva difunde ter congelado as contas de luz e água, por 8 anos.

Da veiculação apontada, extrai-se a propagação de conteúdo sabidamente inverídico, assim compreendido como aquele verificável de plano, ante a afirmação nos dois programas do horário eleitoral gratuito na televisão, no qual o candidato afirma, quando esteve à frente do governo do estado, ter mantido congeladas as contas de energia elétrica e água por 8 anos, haja vista que a ocorrência versa sobre coisa julgada, objeto do v.Acórdão nº 48.695, desta e. Corte Regional, nos idos de 29/09/2014 (id 43073475).

Aferidos os link's das redes sociais informados, constatou-se a correspondência das veiculações, reportando ao mesmo conteúdo ora objurgado.

Destarte, saliente-se que a desinformação extrapola os limites do debate político, bem como, afronta a paridade entre os candidatos. No mais, a desinformação também cria estados emocionais e mentais visando a alteração da opinião pública com relação aos temas supra citados.

Neste sentido, artigo 242 do Código Eleitoral, preconiza:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."

Não sendo portanto, aceitável a manipulação da opinião pública com a desinformação, o que é vedado pela legislação aplicável.

**Pelo exposto, demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo da demora na tutela, com fulcro nos artigos 9º e 9º - A c/c artigo 38, caput, §1º da Resolução – TSE nº 23610/2019,**



**defiro parcialmente a liminar pleiteada, para:**

1. proibir a veiculação na televisão, da propaganda eleitoral gratuita reproduzida no Bloco das 20h45-20h55 do dia 29/08/2022, e reiterado no bloco das 13h15 às 13h25, desta data, no pool das emissoras;

2. que os representados procedam a imediata suspensão das publicações veiculadas pelos representados nas suas contas nas redes sociais Facebook, Instagram e Tik Tok nas seguintes URL's

<https://www.facebook.com/watch/?v=440007418153770&ref=sharing> ;

<https://www.facebook.com/robertorequiao/videos/qual-paran%C3%A1-voc%C3%AAquer-745955039802144/>;

[https://www.tiktok.com/@robertorequiaooficial/video/7137704503381331205?is\\_from\\_webapp=v1&item\\_id=7137704503381331205&web\\_id=7115760701658613254](https://www.tiktok.com/@robertorequiaooficial/video/7137704503381331205?is_from_webapp=v1&item_id=7137704503381331205&web_id=7115760701658613254) ;

<https://www.instagram.com/p/Ch3Uv-FuaW8/>;

<https://www.instagram.com/p/Ch4m22usexg/> ;

3. que os representados se abstenham de republicar referido conteúdo em outro link dentro das mesmas redes sociais, as informadas no registro de candidatura, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, aplicável aos representados, de forma solidária.

Citem-se os representados, para que apresentem defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de manifestação no prazo de 01 (um) dia.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

**ROBERTO AURICHIO JUNIOR**

**Juiz Auxiliar**

